

Em substituição ao Conselheiro Marcos Loreto, Relator

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO TCE-PE Nº 25101108-2

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE JURISDICIONADA: COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS

INTERESSADOS: PAULO FERNANDO DE LIRA JUNIOR

VISTOS, relatados e analisados os autos do Processo de Medida Cautelar nº 25101108-2, autuado a partir de Pedido de Medida Cautelar, formulado com base no Relatório Preliminar de Auditoria elaborado pela equipe técnica da Gerência de Fiscalização em Licitações de Obras – GLIO, no bojo do Procedimento Interno nº PI2500503, cujo objeto consiste na análise do Procedimento Licitatório nº 009/2025, referente à contratação de empresa especializada em engenharia para execução das obras de construção, elaboração e desenvolvimento dos projetos legal e executivo do Hospital Mestre Dominginhos, no município de Garanhuns/PE, promovido pela Companhia Estadual de Habitação e Obras – CEHAB/PE.

DECIDO, nos termos do inteiro teor da decisão monocrática que integra os autos.

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do art. 48-B da sua Lei Orgânica (Lei Estadual nº 12.600/2004), adotar medida cautelar, de ofício ou mediante provocação, para prevenir lesão ao erário ou assegurar a efetividade de sua decisão;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a concessão de medida cautelar exige a presença cumulativa do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sendo vedada nos casos em que houver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão ou de dano reverso desproporcional (art. 2º c/c art. 4º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155/2021);

CONSIDERANDO que a auditoria revelou a existência de sobrepreço de R\$ 2.972.187,50 em serviços de fornecimento e instalação de equipamentos de climatização, decorrente de aplicação indevida de BDI e de duplicidade de valores;

CONSIDERANDO que o modo de disputa combinado (aberto e fechado) adotado no edital é irregular, em desacordo com o Art. 52 da Lei nº 13.303/2016, uma vez que o objeto da licitação não foi parcelado;

CONSIDERANDO que o projeto básico apresenta irregularidades substanciais, tais como a ausência de projetos detalhados para diversos elementos da obra, falta de justificativas

para quantificação de itens, falhas nas representações gráficas e não observância às normas de acessibilidade (NBR 9050 e NBR 16537);

CONSIDERANDO que foram identificadas fragilidades na matriz de riscos do contrato, incluindo ambiguidades e omissões de tipos importantes de riscos, o que compromete a gestão eficaz e a alocação de responsabilidades;

CONSIDERANDO que as irregularidades apuradas não foram integralmente sanadas mesmo após a republicação do edital em 16/06/2025, exceto quanto aos itens de qualificação técnica restritivos;

CONSIDERANDO que o prosseguimento do certame, sem a devida correção das falhas, pode resultar em uma contratação com vícios insanáveis, gerando prejuízos ao erário e não obtendo a proposta mais vantajosa para a Administração Pública;

CONSIDERANDO que a sessão de abertura das propostas está prevista para 26 de agosto de 2025, o que caracteriza o periculum in mora e a urgência da medida cautelar para evitar a consumação do ato administrativo irregular;

CONSIDERANDO que a suspensão da licitação é uma medida reversível, que não configura dano reverso desproporcional, permitindo à Administração regularizar as falhas e republicar o edital, sem que haja prejuízo significativo para a continuidade da construção do hospital em momento oportuno;

CONSIDERANDO que a Companhia Estadual de Habitação e Obras (CEHAB/PE) foi devidamente notificada do pedido de medida cautelar em 08 de julho de 2025, por meio do Ofício TCE/GC02/e-TCEPE nº 259662/2025, emitido em 25 de junho de 2025, contudo, até a presente data, não apresentou resposta ou pronunciamento nos autos do processo.

CONSIDERANDO o disposto no art. 50, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e no art. 132-D, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução TC nº 15/2010);

CONCEDO, ad referendum da Colenda Segunda Câmara, a medida cautelar pleiteada para determinar à CEHAB – Companhia Estadual de Habitação de Pernambuco que suspenda o Procedimento Licitatório nº 009/2025 até que todas as irregularidades identificadas no Relatório Preliminar de Auditoria sejam sanadas, procedendo à republicação do edital após as devidas correções.

Dê-se ciência desta decisão aos demais Conselheiros integrantes da Segunda Câmara, à Diretoria de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas.

Notifiquem-se os Interessados.

Publique-se.

Recife, 22 de julho de 2025.

Conselheiro Ranilson Ramos

Relator